

LEI N° 4287 DE 01 DE dezembro DE 19 81

FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de
Alagoas é fixado em 3.685 (três mil, seiscentos e oitenta e cin-
co) policiais-militares.

Art. 2º - O efetivo constante do Artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar na forma seguinte:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QOPM

Coronel	05
Tenente Coronel	12
Major	22
Capitão	39
1º Tenente	34
2º Tenente	38

II - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE - QOS

Coronel	01
Tenente Coronel	01
Major	01
Capitão	01
1º Tenente	03

III - QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO - QOA

Capitão	03
1º Tenente	06
2º Tenente	06

IV - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS - QOE

1º Tenente	01
2º Tenente	01

V - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES - PPMM

Subtenente	23
1º Sargento	35
2º Sargento	81
3º Sargento	246
Cabo	350
Soldado	2.368

**VI - PRAÇAS ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES -
PEPM**

Subtenente	05
1º Sargento	25
2º Sargento	40
3º Sargento	77
Cabo	121
Soldado	140

Parágrafo Único - O efetivo de praças especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial PM até o limite de 30 (trinta) e o de Aluno-Oficial PM até o limite de 31 (trinta e um).

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral, fica autorizado a contratar pessoal civil, em número variável, em regime de CLT, para o exercício de atividades da Corporação, cujo desempenho não exija a formação policial.

Art. 4º - O preenchimento das vagas, por promoção, admissão, concurso ou inclusão, decorrentes da presente Lei, só será realizado na proporção em que forem implantados os Órgãos, cargos e funções previstas na Lei de Organização Básica e dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo a proceder um escalonamento na liberação da mesma à medida em que os efetivos previstos forem preenchidos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

zeuêbro PALÁCIO MARECHAL FLORIANÓ, em *Maceió, 01 de de*
de 1 981, 93º da República.

GUILHERME PALMEIRA

Lincoln Gomes de Almeida